



SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 24 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 36, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a seguinte redação:

“Art. 36 Deixar, **sem justa causa**, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo:

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o poder de afetar diretamente a autonomia e independência da autoridade pública responsável pela persecução penal ou administrativa, as quais, inclusive, são asseguradas pela legislação respectiva.

A notícia de fato supostamente criminoso não enseja, necessariamente, a instauração de procedimento investigatório.

É o que prevê o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 5º:

“Art. 5º

.....

§ 2º Do despacho que **indeferir o requerimento de abertura de inquérito** caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito.

Ora, ao tomar conhecimento de fato, pelo próprio interessado ou por qualquer do povo, deve a autoridade policial verificar o preenchimento dos requisitos existentes nas condições de procedibilidade. Em vista disso, há situações que não



SF/16122.11610-55

autorizam a persecução policial, como, por exemplo, nas hipóteses em que o fato é atípico ou estiver extinta a punibilidade.

Nestas situações, a autoridade policial tem a prerrogativa de exercer um controle preliminar de depuração do fato narrado, para a possível enquadramento em conduta típica. Se assim não ocorrer, arquiva-se a instauração de inquérito policial ou a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência por despacho fundamentado.

Mesmo raciocínio aplica-se à instauração do inquérito civil público. Uma vez ausente a justa causa para proceder-se à investigação civil, o promotor de justiça determina seu arquivamento, em decisão fundamentada, que se sujeita a reexame obrigatório pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Portanto, discordamos da proposta apresentada.

Sala da Sessão,

**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
Líder do Governo no Senado



SF/16122.11610-55